

## **PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Câmara Municipal de Ponta de Pedras -**

**Assunto: Acréscimo contratual.**

**Ementa: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo de alteração contratual para acréscimo de serviços ao Contrato nº 20220018, firmado ente a Câmara Municipal de Ponta de Pedras – Pará e DANILO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 36.571.569/0001-54, cujo objeto consiste na contratação de serviços de consultoria/assessoria jurídica capacitada em Direito Público, no intuito de acompanhar e assessorar os trâmites administrativos em favor do Poder Legislativo.

Extrai-se dos autos que a alteração se justifica pelo relevante aumento de demanda, por parte da Presidência da Câmara, no último período anual, ensejando a modificação da metodologia de execução contratual, estando demonstrada ainda a anuência do contratado.

Passa-se à análise do objeto.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

O aditamento versado e aqui analisado, claramente, diz respeito a possibilidade de alteração unilateral do contrato, com o objetivo de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sob este diapasão, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois padrões de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Outrossim, outro apontamento (fundamental à situação em questão) é que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Destarte, o interesse público primário corresponde ao fundamento da mutabilidade contratual e ao seu próprio limite, isto é, não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado – o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de modo célere, econômico e efetivo.

Nesse prisma, o artigo 65, em seu dispositivo I, da Lei de Licitações ( Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a possibilidade de alteração unilateral diante de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e diante de modificação necessária do respectivo valor contratual em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no parágrafo do mesmo artigo que será melhor visualizado a seguir.

Deveras, tal artigo permite verificar a existência de duas esferas dentro das alterações contratuais respectivamente: a esfera das alterações quantitativas e a esfera das alterações qualitativas – respeitando-se, sempre, a natureza do objeto pactuado.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a alteração qualitativa ocorre quando há necessidade de modificar o próprio projeto ou as suas especificações, já a alteração quantitativa envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto estabelecido pelo contato.

Sob essa leitura, as mudanças quantitativas se configuram por serem alterações no número do objeto pactuado e as mudanças qualitativas se referem às modificações necessárias ou convenientes que incidem sobre o objeto contratado, mas sem alteração de sua natureza.

Em face do que fora supracitado, infere-se que, no presente caso, é verificada a manutenção da natureza originária do objeto a ser contratado, qual seja: a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

À vista das alterações no valor do contrato, o art. 65, §1º, Lei Nº 8.666/1993, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nessa circunstância, percebe-se que deve ser aplicado ao presente caso tal dispositivo, tendo em vista que o aditivo solicitado comporta a caracterização, tanto no plano contratual quanto no fático, da modalidade quantitativa de alteração – isso porque a solicitação procura aditivar o valor global do contrato para garantir o atendimento das demandas do Poder Legislativo, que sofreu relevante aumento em razão de solicitação da Presidência da Casa de Leis.

Assim, verifica-se que as modificações supramencionadas– as quais não alteram a natureza inicial do objeto, conforme assentado anteriormente – devem tramitar dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), aceito pela legislação vigente.

Portanto, é plenamente possível do acolhimento da solicitação da Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará, quanto ao aditivo do contrato Contrato nº 20220018, observado o limite legal de 25%, consoante o disposto no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se pela legalidade do termo aditivo de acréscimo ao Contrato 20220018, firmado entre a Câmara Municipal [ ] de Ponta de Pedras - Pará e DANILO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ 36.571.569/0001-54, opinando-se, pois, pela

possibilidade de realização do mesmo, observado o limite legal de 25%, consoante o disposto no art. 65, I, b, da Lei no 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras/PA, 11 de dezembro de 2023.

**INE AGUIAR ROCHA**  
**OAB/PA Nº 27.059**